SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104828 - SP (2026/0228618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava a revogação da custódia cautelar, com eventual substituição por medidas cautelares alternativas.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 973,75 gramas de maconha, circunstâncias da prisão (tentativa de evasão ao avistar a viatura), confissão da prática de tráfico e existência de mais entorpecentes armazenados na residência.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a custódia preventiva; Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental; Juízo de primeiro grau revisou, de ofício, a necessidade da preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a medida por subsistirem os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso (quantidade e circunstâncias da apreensão de drogas), e se é possível substituí-la por medidas cautelares alternativas diante de condições pessoais favoráveis.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a revogação da custódia cautelar em sede de agravo regimental contra indeferimento liminar de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59868992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e018b77e-d56e-4d51-8648-0a1fcab9fbe6

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está lastreada em dados concretos: elevada quantidade de droga apreendida (973,75 gramas de maconha), tentativa de evasão, confissão e existência de mais entorpecentes na residência, o que evidencia *periculum libertatis* e risco à ordem pública (CPP, art. 312 e art. 313, I, c/c art. 282).
7. A excepcionalidade da prisão antecipada impõe análise da suficiência de medidas cautelares diversas; no caso, os elementos concretos demonstram que providências menos gravosas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).
8. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos legais da cautela, não sendo, por si sós, aptas a afastar a prisão preventiva.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva em sede de agravo regimental, especialmente diante da fundamentação concreta e da revisão periódica da necessidade da medida (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando a gravidade concreta do fato, evidenciada pela quantidade de droga e pelas circunstâncias da prisão, demonstra risco à ordem pública. 2. A quantidade de entorpecentes apreendida pode servir de fundamento idôneo para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, quando aliada a elementos concretos do caso. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 4. Medidas cautelares alternativas são incabíveis quando insuficientes para garantir a ordem pública. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 654.872/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.04.2021; STJ, AgRg no HC 640.236/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; STJ, RHC 118.900/MG, Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado), Quinta Turma, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e018b77e-d56e-4d51-8648-0a1fcab9fbe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104828 - SP (2026/0228618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava a revogação da custódia cautelar, com eventual substituição por medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 973,75 gramas de maconha, circunstâncias da prisão (tentativa de evasão ao avistar a viatura), confissão da prática de tráfico e existência de mais entorpecentes armazenados na residência.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a custódia preventiva; Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental; Juízo de primeiro grau revisou, de ofício, a necessidade da preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a medida por subsistirem os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso (quantidade e circunstâncias da apreensão de drogas), e se é

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

possível substituí-la por medidas cautelares alternativas diante de condições pessoais favoráveis.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a revogação da custódia cautelar em sede de agravo regimental contra indeferimento liminar de habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está lastreada em dados concretos: elevada quantidade de droga apreendida (973,75 gramas de maconha), tentativa de evasão, confissão e existência de mais entorpecentes na residência, o que evidencia *periculum libertatis* e risco à ordem pública (CPP, art. 312 e art. 313, I, c/c art. 282).

7. A excepcionalidade da prisão antecipada impõe análise da suficiência de medidas cautelares diversas; no caso, os elementos concretos demonstram que providências menos gravosas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos legais da cautela, não sendo, por si sós, aptas a afastar a prisão preventiva.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva em sede de agravo regimental, especialmente diante da fundamentação concreta e da revisão periódica da necessidade da medida (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando a gravidade concreta do fato, evidenciada pela quantidade de droga e pelas circunstâncias da prisão, demonstra risco à ordem pública. 2. A quantidade de entorpecentes apreendida pode servir de fundamento idôneo para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, quando aliada a elementos concretos do caso. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 4. Medidas cautelares alternativas são incabíveis quando insuficientes para garantir a ordem pública. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 654.872/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.04.2021; STJ, AgRg no HC 640.236/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; STJ, RHC 118.900/MG, Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado), Quinta Turma, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no RHC 214.187/BA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIZ ALMEIDA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 131/137, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões recursais, o agravante aponta que apesar de não se tratar de quantidade ínfima, a apreensão de aproximadamente um quilograma de maconha está longe de representar, por si só, circunstância excepcional apta a demonstrar acentuada periculosidade do agente ou risco concreto à ordem pública. Argumenta que estão ausentes outros elementos concretos indicativos de integração em organização criminosa, habitualidade delitiva ou dedicação profissional ao tráfico de drogas.

Reforça as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 158/62, pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se, com a impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do paciente, converteu-a em prisão preventiva, consoante os seguintes termos:

> *"A prisão preventiva somente pode ser decretada diante da demonstração concreta dos requisitos do artigo 312 do CPP, conjugados com as hipóteses do artigo 313 do mesmo diploma, observadas ainda as diretrizes do artigo 282. No caso, verifica-se que a quantidade expressiva de droga apreendida (quase um quilo de maconha), consistente em porções fracionadas e tijolos de maconha, associada às circunstâncias da prisão, notadamente a tentativa de se evadir ao avistar a viatura, a confissão da prática de traficância e a existência de mais entorpecentes armazenados em sua residência, revela a gravidade concreta da conduta e evidencia risco à ordem pública, diante da clara possibilidade de reiteração delitiva. Anoto que a quantidade de droga aponta para maior gravidade concreta do crime, pois revela um possível estreitamento com atividade criminosa organizada, uma vez que não é qualquer pessoa que dispõe de quase um quilo de*

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

maconha para a venda, em vista do seu elevado valor. Além disso, a quantidade poderia ser fracionada em inúmeras porções, atingiria elevado número de pessoas e geraria relevante ganho financeiro. Ressalte-se, ainda, que, embora a gravidade abstrata do delito não seja suficiente, por si só, para a decretação da prisão preventiva, não se pode ignorar que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, possuindo elevado potencial lesivo e relevantes impactos sociais, estando frequentemente associado ao aumento da criminalidade, à desestruturação familiar e a graves problemas de saúde pública. No caso concreto, tal gravidade abstrata vem acompanhada de elementos concretos que reforçam a necessidade da segregação cautelar, notadamente a quantidade de droga apreendida. Dessa forma, evidencia-se que a natureza da infração em análise, aliada às particularidades do caso concreto, revela que sua soltura representaria risco à ordem pública, mostrando-se, portanto, inviável a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas. Presentes, pois, os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, por ser a medida adequada e necessária para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal." (fls. 10/11)

O Tribunal estadual, por sua vez, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada, sob os seguintes fundamentos:

> *"João Luiz Almeida foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo apreendidos, sob sua posse, 973,75 gramas de maconha, quantidade bastante considerável de entorpecente e que atingiria número expressivo de usuários, o que demonstra a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, a justificar a segregação cautelar.*
>
> *Assim, tenho que a primariedade e eventuais predicados positivos de João Luiz não são suficientes a ensejar sua soltura, vez que presentes os requisitos da cautelaridade da segregação, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *E não há que se falar em regime prisional ou penas eventualmente aplicadas, em um exercício de previsibilidade, pois tampouco são garantidores da liberdade do agente.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, tenho que o "decisum" foi devidamente fundamentado, em razão das peculiaridades anteriormente descritas, justificando a segregação cautelar no caso em tela.*
>
> *Destarte, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal que seja apto à soltura do paciente ou mesmo à imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere." (fls.15/16)*

Quanto aos fundamentos da preventiva, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, diante da elevada quantidade da droga apreendida - 973,75 gramas de maconha -, associada às circunstâncias da prisão, notadamente a tentativa de se evadir ao avistar a viatura policial, a confissão da prática de traficância e a existência de mais entorpecentes armazenados em sua residência, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

É certo que *"consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> ***2. Hipótese em que o custódia preventiva está motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente e demais corréus tinham sob sua guarda expressiva e variada quantidade de entorpecentes - 142 porções de cocaína, 344 porções de crack e 220 porções de maconha. Segundo consta, a traficância era realizada mediante divisão de tarefas entre os três indivíduos, sendo apontado o paciente como o responsável pela recepção dos potenciais usuários.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

(AgRg no HC 654.872/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de drogas apreendidas - a saber, 634 g de maconha -, a revelar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta.

3. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 640.236/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2021.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas (500 g maconha, divididas em 2 tabletes), tendo o d. juízo processante consignado que "os elementos coligidos até agora denotam que o custodiado pratique atos de manter em depósito as drogas, eis que, após investigação da autoridade policial constatou que sua residência era utilizada para guardar drogas, o que denota habitualidade da suposta conduta", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

> ***periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).***
>
> *III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que: "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).*
>
> *IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Recurso ordinário desprovido.*
>
> (RHC 118.900/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019.)

Vale asseverar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Importante, ainda, destacar ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois deve ser considerada a gravidade efetiva da conduta delituosa (preso em flagrante com significativa quantidade de substância entorpecente).*
>
> ***3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.***

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

> ***4. Presentes fundamentos consistentes à custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.***
>
> *5. Alegação de eventuais nulidades na prisão em flagrante fica superada com a conversão em prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos para a segregação cautelar.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Registro, por fim, que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que o Juízo de primeiro grau, em 19/6/2026, revisou, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantendo a custódia cautelar por permanecerem hígidos os fundamentos do decreto preventivo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:55
Código de Controle do Documento: e36cba2f-bae9-49e2-8ede-bc6752faae73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.828 / SP

Número Registro: 2026/0228618-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045213620268260378 21011828720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO LUIZ ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO LUIZ ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 10a85ce6-81b0-4e3f-9721-8c9a61b67baa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 10a85ce6-81b0-4e3f-9721-8c9a61b67baa